

**À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

VIRGINIA ANA ZIMMERMANN, brasileira, solteira, bibliotecária, portadora do RG nº 127.040, SSP/SC, e do CPF nº 093.372.029-72, residente e domiciliada na RUA TTE. OLYMPIO COSTA, 114-301-A, ESTREITIAO 8090-080, FLORIANÓPOLIS/SC, nos termos da legislação vigente dessa Casa Legislativa, por seu Advogado com procuração ora juntada, vem apresentar

DENÚNCIA

contra **LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS**, OAB/MG nº 40.214, e contra o **CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA**, cujo representante legal pode ser encontrado no seguinte endereço: SRTVN, Ed. Brasília Rádio Center. Salas 1079/2079, Brasília- DF CEP: 70.719-900, Telefones: (61) 3328-2896 - (61) 3328-2080 Fax: (61) 3328-2894, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

A Denunciante foi Presidente do **CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA**, ora denunciado, sendo eleita no ano de 2006 para um mandato de 3 (três) anos. Por questões meramente políticas foi destituída do cargo de Presidente, mas no breve período de sua gestão, apurou as seguintes irregularidades, que vão abaixo mencionadas, acompanhadas de documentos comprobatórios.



A presente denúncia também foi apresentada ao TCU – Tribunal de Contas da União, onde recebeu o número 019.794/2007-7, estando juntada ao presente uma folha de andamento.

A Denunciada, **LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS**, é advogada do Conselho Federal de Biblioteconomia tendo sido contratada no dia 08/05/2000, sem qualquer tipo de licitação, por um valor mensal de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).

O prazo do contrato, segundo a sua cláusula segunda, seria de 03 (três) meses, sendo que a referida advogada é também prestadora de serviço ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região.

Conforme se pode verificar no Extrato da Ata nº 06/01, do Conselho Federal de Biblioteconomia, foi aprovada a prorrogação deste primeiro contrato para o período de 10/08/2000 até 31/12/2001.

O processo foi analisado pela Coordenadora da Comissão de Licitação do CFB, em 17/10/2001, que exarou parecer no sentido de ser necessário a elaboração de novo contrato; assim foi feito, incluindo as publicações legais.

Foi assinada nova prorrogação desse mesmo Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos em 22/12/2001. Na renovação, acontecida após o vencimento normal, em 01/06/2003 houve a contratação não da advogada, mas sim do escritório PAULA FREITAS ADVOGADOS/SC. Esse contrato foi renovado sucessivamente em 01/06/2004, e 01/06/2005. Um novo contrato enter as mesmas partes foi assinado com vigência de 31/05/2006 até 31/05/2007.

Como pode ser observado foram feitas 08 prorrogações desse Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, que perdura há mais de 07 anos, sem qualquer tipo de processo de licitação ou dispensa de licitação, violando os termos dos artigos 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, registrada a ocorrência da substituição da advogada, pessoa física, por um escritório de advocacia da qual a referida faz parte, sem ter sequer apresentado as respectivas certidões negativas exigidas pela Lei de Licitação.

Essa afirmação se confirma em decorrência da pesquisa realizada, constando que o Escritório de Advocacia PAULA FREITAS ADVOGADOS/SC possui débitos pendentes para com a Receita Federal, consoante copia das certidões em anexo.



O estatuto político fundamental brasileiro, no art. 167 dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - ...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

...

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

À toda evidência, a Constituição não autoriza a assinatura de contrato de prestação de serviços, mesmo no caso de serviço de execução continuada, por mais do que, no máximo, doze meses, deixando evidente que o limite máximo é o respectivo crédito orçamentário ou adicional, dentro do exercício fiscal.

O inciso II do art. 167 transcrito, porém, não acarreta a inconstitucionalidade do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Cabe ao intérprete a tarefa de harmonizar a legislação infraconstitucional com o alicerce fundamental do Direito Positivo pátrio.

Ensina o mestre maior da hermenêutica, Carlos Maximiliano, que "*não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros.*"

Qualquer interpretação primeira deve ser a do *caput* do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, no sentido de que o contrato fica limitado à vigência do crédito orçamentário. O que o legislador infraconstitucional autoriza no inciso II (prazo de 60 meses), são as sucessivas prorrogações, sempre, porém, com respeito aquele princípio esculpido na Constituição Federal.

A nova redação decorrente da Lei nº 8.883, de 6 de julho de 1.994, dispõe que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverão ter sua duração dimensionada com vistas a obtenção de preço e condições mais vantajosas, limitada sua duração a 60 meses.

Desta forma a contratação continuada da referida advogada, viola os termos do artigo 57, inciso II da lei nº 8.666/93.

DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA Sra. LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS ENQUANTO ASSESSORA JURÍDICA DO CFB

Além desta irregularidades a referida advogada manipulou as seguintes licitações do CFB:

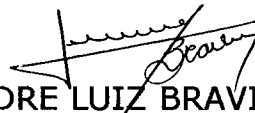
- Processo de Licitação Carta Convite nº 048/2004, para a contratação de Empresa para Organização dos Arquivos do CFB; apenas uma empresa participou do certame, a PRO ARQUIVO GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA, sendo sua proposta adjudica e homologada, quando o § 3º do art. 22, cc o inciso V do artigo 24, ambos da Lei Federal 8.666/93, determina o refazimento de todo o procedimento o licitatório;
- Processo de Licitação Carta Convite nº 001/2006, para aquisição de equipamentos de informática. A empresa que ganhou a licitação, Loreno Informática Ltda, realizou ajuste prévio no que tange a compra de produtos, consoante e-mail trocado no dia 07/04/2006, in verbis: *"Segue em anexo o orçamento para aquisição de computadores e notebooks conforme convite nº 003/2006. conforme contato telefônico, encaixei o valor do convite dentro do estimado de R\$ 18.000,00 e não incluso a bateria de Notebook Compaq.* A referida empresa ganhou a licitação sem concorrentes e sem qualquer tipo de renovação da licitação, violando o inciso V do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

II DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, requer-se, nos termos da legislação regulamentar, que a presente denúncia seja apurada, com indiciamento dos responsáveis e obediência ao amplo direito de defesa.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília(DF), 17 de dezembro de 2007


ANDRE LUIZ BRAVIM
OAB/DF 18.862